



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
CEP - 70046-900 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3313-1382 - Fax: (61) 3313-1721

Expediente: Memorando nº 114/CODEP/DASIS/SRH/MP, de 10/8/2007
Interessado: Coordenação-Geral de Desenvolvimento e Produção da Folha de Pagamento
Assunto: Automatização de pagamento e desconto decorrentes das ocorrências de frequências

DESPACHO

Por intermédio do Memorando nº 114/CODEP/DASIS/SRH/MP, de 10/8/2007, a Coordenadora-Geral de Desenvolvimento e Produção da Folha de Pagamento desta Secretaria solicita esclarecimentos quanto os seguintes questionamentos, relacionados à concessão dos adicionais por serviço extraordinário e noturno:

1. Servidores ocupantes de cargos cuja jornada de trabalho estabelecida por Lei são de 20 e 30 horas fazem jus à concessão dos adicionais?
2. Médico com dois vínculos em um mesmo órgão, totalizando 40 horas, faz jus à percepção dos adicionais calculados sobre os dois vínculos?
3. Servidor ocupante de cargo efetivo em regime de dedicação exclusiva ao serviço faz jus à concessão dos adicionais?
4. Servidor ocupante de cargo efetivo nomeado/designado para cargo em comissão ou função de confiança faz jus à concessão dos adicionais?
5. Servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão faz jus à concessão dos adicionais?
6. Servidor submetido a regime de plantão faz jus à concessão dos adicionais?
7. Qual base deverá ser utilizada para o cálculo dos citados adicionais em relação a hora trabalhada?

- a. Deverá ser considerado 30 dias * 8 horas (diárias) = 240 horas mensais;
- b. Deverá ser considerado os dias úteis no mês: ex. mês de agosto com 27 dias úteis -- 27 dias úteis * 8 horas diárias = 216 horas mensais;
- c. Deverá ser considerada 40 horas semanais, multiplicada por semanas no mês, totalizando 160 horas mensais;
- d. Deverá ser considerada 40 horas semanais, multiplicada por 5 dias, totalizando 200 horas.

(P)

Ricardo ... 11/08/07

03

09

2007

10/08/2007

2. O Decreto nº 1.590/1995 estabeleceu que os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional teriam jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, exceto nos casos previstos em lei específica.

3. Já os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada estão submetidos ao regime de dedicação integral, podendo ser convocados sempre que presente o interesse da Administração ou por necessidade do serviço, sem prejuízo da jornada a que se encontram sujeitos.

4. Os adicionais de serviços extraordinários e noturno estão previstos no art. 73 e 75 da Lei nº 8.112/90:

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 73. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 75. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73.

5. Em relação ao primeiro adicional, cabe ao dirigente de recursos humanos do órgão identificar a situação excepcional e temporária que necessitará de serviços extraordinários, não podendo superar 2 (duas) horas por jornada, bem como autorizar a sua execução, conforme determina o Decreto nº 94.8/1993.

6. Destaca-se que o servidor não poderá realizar mais de 44 (quarenta e quatro) horas mensais e 90 (noventa) horas anuais, consecutivas ou não, de serviços extraordinários, sendo que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá acrescer ao limite anual mais 44 (quarenta e quatro) horas, caso haja solicitação do órgão ou entidade.

7. Ressalta-se que o adicional por serviço extraordinário é devido sobre a hora normal de trabalho referente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, ou seja, deve ser calculado com base no valor da hora normal de trabalho do servidor.

(B)

8. Já o serviço noturno, será aquele prestado no horário entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, sendo que o servidor que estiver realizando serviço extraordinário e ultrapasse o horário das 22 horas, fará jus a mais esse adicional.

9. Assim, em resposta ao primeiro questionamento dessa Coordenação-Geral, a Portaria SRH nº 1.100, de 6/7/2006, publicado no DOU de 10/6/2006, deste Ministério, apresenta os cargos cuja jornada de trabalho são inferiores ao estabelecido pela Lei nº 8.112/90, em vista das determinações previstas em legislações específicas, sendo que não há vedação legal para que os servidores ocupantes de tais cargos percebam os adicionais de serviços extraordinários e noturnos, desde que atendidas as determinações legais.

10. Quanto ao segundo questionamento, o servidor ocupante de dois cargos de médico no mesmo órgão terá os adicionais por serviços extraordinários e noturno calculados sobre a remuneração de apenas um dos cargos, ou seja, do cargo que esteja em exercício quando da ocorrência das situações que ensejam o pagamento dos adicionais. Já o servidor que ocupa um cargo de médico, com duas jornadas de vinte horas, conforme prevê a Lei nº 9.436/97, terá os adicionais em referência calculados sobre o valor da hora normal da jornada do cargo efetivo, ou seja, sobre as 40 (quarenta) horas.

11. Quanto ao terceiro, quarto e quinto questionamentos, a Lei nº 8.112/90 estabelece no §1º do seu art. 19 que *"o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração"*.

12. Assim, o servidor, detentor ou não de cargo efetivo, ao aceitar um cargo em comissão ou função de confiança, aceita eventuais convocações a qualquer momento no interesse da Administração. Por se tratar de uma peculiaridade do cargo, não enseja ao seu ocupante o pagamento de qualquer complemento. Destaque-se, que tal entendimento aplica-se a servidores integrantes de carreiras cujas legislações lhes sujeitam a integral e exclusiva dedicação às atividades do cargo.

13. Desse modo, os servidores ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança e os integrantes de carreiras que exigem integral dedicação ao serviço não fazem jus à percepção do adicional por serviços extraordinários ou adicional noturno.

14. Em resposta ao sexto questionamento, o Decreto nº 1.590/95, alterado pelo Decreto nº 4.836/2003, estabelece que: *"quando os serviços exigirem atividades contínuas de regime de turnos ou escalas, em período igual ou superior a doze horas ininterruptas, em função de atendimento ao público ou trabalho no período noturno, é facultado ao dirigente máximo do órgão ou da entidade autorizar os servidores a cumprir jornada de trabalho de seis horas diárias e carga horária de trinta horas semanais, devendo-se, neste caso, dispensar o intervalo para refeições"*.

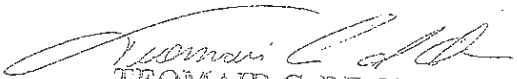
15. Assim, os servidores integrantes dos órgãos que implantaram o regime de turnos ou escalas em razão de suas atividades não poderão sofrer interrupção, farão jus à percepção do adicional noturno quando estiverem prestando serviço entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia e às 5 (cinco) horas do dia seguinte, entretanto, não farão jus ao adicional de serviços extraordinários, uma vez que as atividades desenvolvidas no órgão não se enquadram como excepcionais e temporárias, requisito indispensável para se conceder o referido adicional.

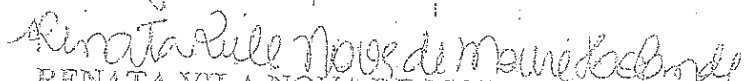
16. Esclareçemos que o Memorando nº 243/COCLA/DASIS/SRH, de 9/11/2005, não se refere à concessão dos adicionais de serviço extraordinário e noturno aos servidores submetidos ao regime de plantão, mas solicita que esta Coordenação elabore proposta de regulamentação do regime de plantão na Administração Pública Federal.

17. Quanto ao sétimo questionamento, para o cálculo do valor da hora trabalhada será necessário primeiramente calcular as horas de trabalho no mês a serem realizadas pelo servidor. Assim, multiplica-se 30 dias (mês civil) pela carga horária diária realizada pelo servidor, ou seja, 240 horas/mês para os servidores que cumprem jornada de trabalho de 8 horas ($30 \text{ dias} \times 8 \text{ horas} = 240$); 180 horas/mês para os que cumprem jornada de trabalho de 6 horas ($30 \text{ dias} \times 6 \text{ horas} = 180$) e 120 horas/mês para os que cumprem jornada de trabalho de 4 horas ($30 \text{ dias} \times 4 \text{ horas} = 120$). Posteriormente divide-se a remuneração do servidor pela carga horária trabalhada no mês, obtendo-se o valor da remuneração/hora do servidor.

18. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH/MF, sugerindo encaminhar os autos ao Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos, para conhecimento.

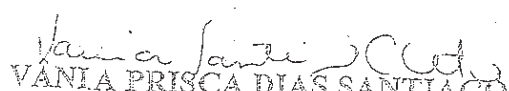
Brasília, 30 de Agosto de 2007.


TEOMAIR C. DE OLIVEIRA
Administrador


RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA
Chefe da DIORC

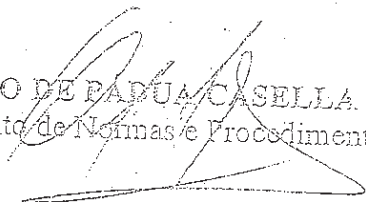
De acordo. Submeto à consideração ao Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para deliberação.

Brasília, 30 de Agosto de 2007.


VANIA PRISCA DIAS SANTIAGO CLETO
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos, na forma sugerida.

Brasília, 30 de Agosto de 2007.


ANTÔNIO DE PADUA CASELLA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais